CONTRIBUTOS DA APRITEL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Tema	***Autorização geral, direitos e condições***
Disposições relevantes	***Artigos 12.º a 15.º, 17.º, 18.º, 43.º, 44.º, Anexo I***

Autorização Geral

Artigos 12º Autorização geral de redes e serviços de comunicações eletrónicas

- As disposições constantes deste artigo já constam genericamente da LCE nos artigos 19º, 21º e 21º-A, com aplicação a empresas de comunicações eletrónicas, bem como dos correspondentes formulários disponíveis no site da ANACOM.
- No entanto, o artigo 12º do CECE é extensível a outras empresas (habitualmente designadas por OTT) que fornecem serviços em tudo semelhantes aos serviços disponibilizados pelas empresas de comunicações eletrónicas atualmente abrangidas pela LCE, já que o CECE apenas excetua do Regime de Autorização Geral os serviços de comunicações interpessoais independentes do número.
- Assim, a LCE deverá ser revista para excetuar do Regime da Autorização Geral apenas os serviços de comunicações interpessoais independentes do número (excetuados pelo CECE), prevendo uma obrigação de registo junto da ANACOM de OTTs que forneçam os restantes serviços a utilizadores localizados em território nacional, bem como do cumprimento por estas empresas das obrigações correspondentes. Poderá ser previsto um prazo para que os OTT abrangidos regularizem a sua situação junto da ANACOM.
- É importante salientar que os OTTs poderão fornecer serviços suscetíveis de se enquadrar quer como "Serviço de comunicações interpessoais independente de números" (ex.: entre utilizadores do serviço Skype in), quer como "Serviço de comunicações interpessoais com base em números" (ex.: chamadas para fora dos utilizadores do serviço em causa – Skype Out). Perante a distinção que o próprio artigo 12.º promove em relação à sujeição (ou não) ao regime de autorização geral, é fundamental que a ANACOM clarifique e concretize com exemplos quais os prestadores e/ou serviços que se enquadram em cada uma das categorias e, em função dessa classificação, poderão estar (ou não) sujeitos ao regime em apreço. Neste contexto, importa salientar que a ANACOM refere no relatório da consulta pública relativa ao respetivo Plano Plurianual de Atividades 2020-2022 (páginas 70 e 71) que pretende "aguardar pela transposição

do CECE para ver se se justifica o desenvolvimento do estudo da avaliação do impacto destes prestadores na atividade dos operadores de serviços de comunicações eletrónicas, bem como das clarificações sugeridas pela APRITEL e pela NOS". Em suma, esta necessidade de clarificação é reconhecida e partilhada pela ANACOM, sendo essencial para reforçar a certeza e segurança jurídicas inerentes ao enquadramento regulatório.

- Adicionalmente, a LCE deverá prever que é responsabilidade da ANACOM transmitir ao ORECE a informação necessária para manter atualizada a base de dados da União relativa à notificações que recebeu.

Artigo 13º Condições associadas à autorização geral e aos direitos de utilização do espetro de radiofrequências e de recursos de numeração, e obrigações específicas

- Este artigo remete para o Anexo I do CECE, especificamente partes A, B e C, no que diz respeito, respetivamente, às condições gerais, específicas para disponibilização de redes e específicas para disponibilização de serviços, exceto serviços de comunicações interpessoais independentes do número, que podem constar da Autorização Geral.
- Constata-se que a maioria das condições enumeradas naquelas partes do Anexo já estão previstas, genericamente, no artigo 27º da LCE.
- A principal exceção são as condições específicas aplicáveis à disponibilização de serviços, pois passam a aplicar-se a OTT com exceção dos que disponibilizam serviços de comunicações interpessoais independentes do número. Assim, a LCE deverá ser revista quanto à aplicabilidade destas condições específicas, para que se garanta o seu cumprimento pelos OTT que passam a estar abrangidos pelo Regime de Autorização Geral.
- A LCE também deve ser revista para integrar o nº 2, parte final do nº 3 (a parte inicial deste nº já é discutida acima) e nº 4 deste artigo do CECE, o que poderá ser feito a nível do artigo 28º da LCE.

Artigo 14º Declarações destinadas a facilitar o exercício dos direitos de instalar recursos e dos direitos de interligação

- A LCE já prevê, no nº 5 do artigo 21º, a emissão das declarações previstas neste artigo do CECE

Direitos e Condições

Artigo 15º Lista mínima de direitos decorrentes da autorização geral

- A LCE já prevê, nos nº 3 e 4 do seu artigo 19º, no seu artigo 22º e nos nº 1 e 2 do seu artigo 24º, os direitos enumerados no artigo 15º do CECE

Artigo 17º Separação contabilística e relatórios financeiros

- O artigo 41º da LCE já prevê parte das disposições deste artigo do CECE (separação contabilística), enquanto que o artigo 42º da LCE refere a obrigação de separação estrutural de

empresas que, em certas condições, explorem uma rede de TV por cabo em conjunto com outras ofertas de rede públicas.

- Os artigos referidos da LCE devem ser revistos para que a separação funcional abranja toda a atividade de comunicações eletrónicas das empresas em causa e não apenas da sua rede de TV por cabo, tal como exigido pelo artigo 17º do CECE.

Artigo 18º Alteração dos direitos e obrigações

- Este artigo do CECE já se encontra transposto na atual LCE, no seu artigo 20º

Artigo 43º Direitos de passagem

- Este artigo do CECE já se encontra transposto no artigo 24º da LCE.
- O artigo 24º da LCE prevê adicionalmente, no seu ponto 6, que os direitos concedidos para utilização do domínio público não podem ser extintos antes do prazo para os quais foram concedidos, exceto em casos justificados e sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de indemnização. Este ponto não deverá ser eliminado quando se proceder à revisão da LCE no âmbito da transposição do CECE.
- Importa ter presente que o art.º 6º nº 6 DL 123/2009,21 de maio estabelece que, em caso de domínio público, a atribuição de direito de passagem deve ser decidida no prazo máximo de 30 dias (e não de 6 meses como previsto na alínea a) do nº 1). Adicionalmente, em casos de domínio privado, a lei nacional não prevê prazo para tomada da decisão da atribuição de direito de passagem em propriedade privada [cfr. artº 24º nº 1 alínea a) da LCE], pelo que, neste ponto, o código é mais favorável ao prever prazo máximo de 6 meses, salvo no caso de expropriação (em que o prazo poderá ser mais longo).
- Para além da necessidade de clarificação e articulação com o DL 123/2009, 21 de maio, afigura-se igualmente importante assegurar que os procedimentos inerentes a estes direitos de passagem absorvem o mesmo espírito de celeridade e simplificação subjacente ao artigo 57.º ((implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas), o qual foi concebido especificamente para acautelar a expectável proliferação de diligências administrativas no âmbito da implantação das redes de 5ª geração móvel (5G). Assim sendo, é natural que tal espírito esteja igualmente subjacente relativamente a procedimentos inerentes à concretização de direitos de passagem, nomeadamente no âmbito da implantação das redes 5G.

Artigo 44º Locação conjunta e partilha de elementos da rede e recursos conexos pelos fornecedores de redes de comunicações eletrónicas

- O artigo 25º da LCE já abrange as determinações deste artigo do CECE.
- Adicionalmente, o ponto 4 do artigo 25º da LCE explicita que a ARN pode adotar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão. Este ponto não deverá ser eliminado quando se proceder à revisão da LCE no âmbito da transposição do CECE.
- Na transposição do CECE para a legislação nacional será importante determinar que são nulas as cláusulas contratuais que afastem a possibilidade de partilha / cedência de espaço a empresas de comunicações eletrónicas (ex.: cláusulas de contratos de arrendamento ou de utilização de

espaço para instalação dos *sites* e infraestruturas de comunicações eletrónicas), bem como determinar que, caso seja solicitado, o proprietário do imóvel onde está instalada a infraestrutura / equipamento de comunicações eletrónicas está obrigado a autorizar a co-localização.

- Quanto a este artigo em particular, importa ter presente que a versão em inglês faz referência a "Co-location", que, a nosso ver, foi erradamente traduzida para "Locação conjunta". Sugere-se o uso da expressão "Co-localização".